



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359439-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante STM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, é agravado COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:29292

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2359439-92.2024.8.26.0000

AGRAVANTES:STM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.

AGRAVADA: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

COMARCA:OSASCO

JUIZA “A QUO”: GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.Execução de título extrajudicial.Pleito de gratuidade formulado em grau recursal. Benesse negada. Intimação para recolhimento do preparo. Inteligência do Artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil. Inércia.Falta de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção caracterizada. Agravante que deixou transcorrer “in albis” o prazo para recolhimento das custas.RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 168/173 dos Autos da “*Execução de título extrajudicial*”,a qual indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores.

Insurge-sea Agravante, alegando, em síntese,que são impenhoráveis os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária,vinculados à execução da obra.

Por fim, requere o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, tempestivo, e com a concessão do efeito suspensivo pleiteado (fls. 207) e o indeferimento da gratuidade recursal pleiteada (fls.698/699).

Intimada a promover o recolhimento do preparo recursal, a Agravante deixou de apresentarresposta.

É o breve Relatório.

O Recurso interposto não deve ser conhecido.

Com efeito, observa-se que a Agravante requereu, em grau recursal, a gratuidade judiciária.

O pedido, contudo, foi negado pela Decisão de fls. 698/699, ocasião em que foi concedido ao Apelante o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Regularmente intimada para que promovesse a regularização da situação processual, recolhendo as custas processuais, manteve-se inerte.

Desta forma, e porque o preparo é pressuposto de admissibilidade recursal, na forma artigo 1.007 do Código de Processo Civil, evidenciada a deserção do Agravo.

Não merece conhecimento, pois, o presente Recurso.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do Agravo de Instrumento interposto.

PENNA MACHADO
Relatora